

PROCESSO PENAL - CITAÇÃO - AUSÊNCIA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - ADITAMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - PROVA - AUTORIA - MATERIALIDADE - TESTEMUNHA - CONDENAÇÃO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO - NÃO-CABIMENTO

- O comparecimento espontâneo do acusado em juízo supre a falta de citação, uma vez que no Direito Processual Penal vigora o princípio da instrumentalidade das formas.
- O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do juiz, que poderá indeferi-las quando as julgar protelatórias, desnecessárias ou ainda considerar que de alguma forma tumultuem o transcurso processual, não caracterizando tal negativa cerceamento de defesa.
- O despacho que recebe o aditamento da denúncia não precisa ser motivado, por tratar-se de decisão interlocutória simples, em que se verifica apenas a existência das condições da ação.
- Não se desincumbindo o réu de provar sua inocência e comprovadas a autoria e a materialidade através de um conjunto probatório harmônico e coeso, não há falar em absolvição, sendo também impossível a substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que o *quantum* da condenação ultrapassa quatro anos e a medida não se mostra recomendável.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.01.090334-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Luiz Eustáquio Gonçalves Damásio - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos jul-

gamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2005.
- Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Ascendem os autos do processo a este egrégio Tribunal de Justiça em virtude de recurso de apelação interposto por Luiz Eustáquio Gonçalves Damásio, condenado como incurso nas sanções dos arts. 304 e 311, ambos do CP, c/c os arts. 29 e 61, I, também do CP, tudo em concurso material, à pena de cinco anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado (sentença f. 215/224).

Sustenta o apelante, às f. 245/249, preliminarmente, ausência de citação válida, não sendo dada a ele oportunidade de exercer os direitos da ampla defesa e do contraditório, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que os pedidos de diligências, imprescindíveis na busca da verdade, feitos às f. 123/124 dos autos, não foram atendidos, requerendo a nulidade da sentença.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que foi incluído no processo após aditamento da denúncia, não fundamentando a decisão a contento qual teria sido a sua participação nos fatos; que jamais poderia ter sido condenado pela prática do delito de uso de documento falso, já que em momento algum referidos documentos estiveram em seu poder, sendo condenado por conta de uma falsa acusação feita por Magno, inexistindo provas nos autos acerca de sua participação no evento danoso, requerendo por fim a absolvição, ou a desclassificação para o tipo penal de mera participação, ou ainda a aplicação de uma pena “socioeducativa”, por ser primário e de bons antecedentes.

Analisa-se primeiro a preliminar da ausência de citação válida, e, pelo que se vê, razão não assiste ao apelante.

Realmente, Luiz Eustáquio Gonçalves Damásio não foi citado, mas percebe-se que foi ele procurado em seu endereço, não sendo encontrado (f. 1.148/v).

Contudo, sabendo da ação penal que tramitava perante o Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, compareceu espontaneamente ao interrogatório anteriormente designado, tomando ciência da acusação e podendo exercer a ampla defesa e o contraditório, uma vez que negou todos os fatos que lhe foram imputados, contratando advogado, não havendo prova de qualquer tipo de prejuízo que possa ele vir a ter sofrido, devendo ser observado, *in casu*, o princípio *pas de nullité sans grief*.

Do mesmo modo, é sabido que o comparecimento espontâneo do autor supre a falta de citação, uma vez que no Direito Processual Penal vigora o princípio da instrumentalidade das formas.

Rejeita-se essa preliminar.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa pela negativa de realizações de diligências, razão também não lhe assiste.

O magistrado da causa deve zelar pelo regular andamento do feito, na medida em que o mesmo preside o processo (art. 251 do CPP), cabendo-lhe a livre convicção na apreciação da prova, não sendo obrigado a acolher o pedido desta ou daquela diligência.

O deferimento de diligências é ato discricionário do juiz, que poderá indeferir-las quando as julgar protelatórias, desnecessárias, ou ainda que de alguma forma tumultuem o transcurso processual, não caracterizando tal indeferimento cerceamento de defesa.

Eis a jurisprudência:

Indeferimento de diligência. Discricionariedade do juiz. Cerceamento de defesa não configurado (STJ, REsp. 564.642/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 03.02.04).

Rejeita-se também essa preliminar.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste.

O aditamento da denúncia, que incluiu o apelante no processo, foi recebido à f. 110, e nesse momento não é necessária maior fundamentação acerca de tal recebimento, uma vez que a verdade acerca dos fatos virá à tona ao longo da instrução processual.

Trata-se de uma decisão interlocutória simples, sem conteúdo decisório, evitando-se pré-julgamento do processo, dispensando-se qualquer motivação, já que nesse momento confere-se, apenas, a presença das condições da ação penal.

Eis a jurisprudência: “O despacho que recebe a denúncia dispensa fundamentação, dada sua natureza de interlocutória simples” (RT 683/356-7).

A materialidade encontra-se comprovada às f. 56-59 e 70-72.

Quanto à autoria, pelo que se depreende dos autos, o apelante convidou Magno de Oliveira Rezende para vender um veículo produto de furto, adulterando os sinais de identificação do veículo, fazendo inclusive uso de documentos falsos (CRLV).

Apesar de haver versões diferentes, as provas levam à conclusão da ocorrência dos crimes, se não vejamos.

Durante a fase inquisitorial Magno de Oliveira Rezende, co-réu, afirma que foi convidado pelo apelante para vender o veículo furtado Fiat/Tempra, em troca de certa quantia em dinheiro, e que ambos foram ao bar “Três Meninas” pegar o documento do carro, *verbis*, sendo tal depoimento ratificado em juízo:

...que, o conduzido, (...) encontrou com seu amigo de nome “Luiz de Tal”, (...) que este perguntou ao conduzido se não estava interessado em vender um veículo (...) que poderia vender o veículo pela quantia de R\$ 14.000,00 (...) que o conduzido presente e Luiz foram então buscar o documento com outra pessoa...” (f. 04).

Às f. 92/94, ele afirma que

...realmente na data dos fatos apanhou com seu amigo “Luiz” o veículo Tempra com a finalidade de vendê-lo para o próprio Luiz, (...) que o carro era de Luiz (...) que o veículo e o DUT foram repassados ao interrogando pelo próprio Luiz (...) quando pegou o carro com Luiz, este estava acompanhado do tal de Joel, sendo que encontraram no bar Três Meninas, onde Joel entregou a Luiz os documentos do veículo Tempra, não pagando ou recebendo nada do mesmo...

Do mesmo modo, Fernando Lazarini de Siqueira, testemunha que dirigiu o veículo para Magno, afirma, à f. 03, que esse foi até sua residência e pediu que ele o levasse até algumas agências de venda de automóveis, pois estava precisando vender um veículo Fiat/Tempra, sabendo que ele seria vendido por R\$ 15.000,00, acrescentando à f. 165

...que o acusado Magno na época falou que o veículo Tempra era de um amigo dele e que iria vender o carro para o mesmo (...) que os dois acusados são conhecidos entre si...

Já o apelante simplesmente afirma que encontrou com Magno quando ia jogar bola, sendo surpreendido por uma pessoa de nome “Joel de Tal”, que ofereceu um veículo roubado para Magno vender, chegando até mesmo a presenciar o repasse do documento para Magno.

Contrariamente do afirmado, Magno diz que não conhece a pessoa “Joel de Tal”.

Francisco de Oliveira Rates, condutor da prisão, informa que desde o início Magno declarou que estava vendendo o automóvel para a pessoa de Luiz, agindo como intermediador da venda.

A sentença baseou-se no conjunto probatório que comprova os delitos e a autoria, não havendo falar em ausência de provas ou não-cometimento do delito.

O depoimento do apelante apresenta-se isolado nos autos, e, pelo que se vê, os denunciados acusam-se mutuamente, assumindo Magno a sua culpa, indicando precisamente como ocorrera o delito, bem como a participação

de Luiz Eustáquio, não havendo, também, falar em participação de menor importância.

A simples negativa do fato não se mostra suficiente para isentar o acusado de uma condenação criminal, e, cabendo a ele o ônus de provar a sua inocência, não logrou prová-la.

Não conseguindo elidir as provas e declarações que se afloram coerentes, a condenação se mostra imperativa.

Por fim, descabido o pedido de substituição da pena, a uma, porque a pena aplicada é maior que o máximo legal de quatro anos exigidos para a possibilidade da substituição, ou seja, pela vedação legal, e, a duas, porque o

apelante é reincidente, não sendo recomendável a pretendida substituição.

Comprovada a autoria e materialidade do delito, correta a condenação imposta pelo Juiz monocrático.

Nega-se provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Erony da Silva* e *Paulo César Dias*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-